

DECRETO Nº 16.850 DE 14 DE Dezembro DE 1994

EMENTA: Regulamenta o Sistema de Arrecadação das Receitas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - As normas regulamentares relativas ao Sistema de Arrecadação das Receitas do Município são instituídas pelo presente Decreto

CAPÍTULO ÚNICO

DOS DOCUMENTOS E DAS NORMAS RELATIVAS ÀS RECEITAS DO MUNICÍPIO.

SEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM

Art. 2º - O Sistema de Arrecadação das Receitas da Prefeitura da Cidade do Recife, é integrado de documentos:

I DAM 01 - Para o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública do exercício.

II DAM 02 - Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Autônomo e Taxas de Licença do exercício.

III DAM 03 - Para o recolhimento de débitos lançados por Auto de Infração, Notificação e Confissão de débito, à vista ou parceladamente.

- IV DAM 04 - Para o recolhimento do ISS-Próprio.
- V DAM 05 - Para o recolhimento de aluguel de Próprio Municipal (box).
- VI DAM 06 Para o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública de exercícios anteriores
- VII DAM 07 Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Autônomo e Taxas de Licença de exercícios anteriores.
- VIII DAM 08 Para o recolhimento de outras receitas não vinculadas aos demais documentos discriminados neste artigo.
- IX DAM 09 - Para o recolhimento do ISS Estimativa do exercício
- X DAM 10 - Para o recolhimento do ISS-Estimativa referente a exercícios anteriores.
- XI DAM 11 - Para o recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)
- XII DAM 12 Para o recolhimento de Tarifas Diversas referentes a serviços em Necrópoles.
- XIII DAM 13 - Para o repasse pelos agentes arrecadadores das Receitas do Município.
- XIV DAM 14 - Para o recolhimento das multas por infração à legislação relativa à Limpeza Urbana
- XV DAM 15 - Para capear os documentos remetidos pela rede arrecadadora.
- XVI DAM 16 - Para o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública do exercício, consolidado em um único documento.
- XVII DAM 17- Para o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública de exercícios anteriores, consolidados em um único documento.
- XVIII DAM 18 - Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Autônomo e Taxas de Licença do exercício, consolidado em um único documento.
- XIX DAM 19 - Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Autônomo e Taxas de Licença de exercícios anteriores, consolidados em um único documento.
- XX DAM 20 - . Para o recolhimento do ISS Estimativa do exercício, consolidado em um único documento.
- XXI DAM 21 - Para o recolhimento do ISS-Estimativa referente a exercícios anteriores, consolidados em um único documento.
- XXII DAM 22 - Para o recolhimento de Tarifa de Serviços Diversos.
- XXIII DAM 23 - Para o recolhimento de parcelamento de aluguel de Próprios Municipais (box).
- XXIV-DAM 24 - Para o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - (ITBI), parcelado.
- XXV-DAM 25 - Para o recolhimento de multas pelo descumprimento das normas de defesa da Ecologia.

XXVI-DAM 26 - Para o recolhimento de Aluguéis de Próprios da Prefeitura, exceto BOX.

XXVII-DAM 27 - Para o recolhimento de Multas pelo descumprimento do Código de Obras.

XXVIII-DAM 28 - Para o recolhimento de Auto de Infração de IPTU.

XXIX-DAM 29 - Para o recolhimento de aluguel de Câmaras Frigoríficas.

XXX-DAM 30 - Para o recolhimento do ISS PRÓPRIO de notas fiscais avulsas.

XXXI-DAM 31 Para o recolhimento do IVVC.

XXXII-DAM 32 - Para o recolhimento de Multas por atraso no Repasse, pela rede arrecadadora.

XXXIII-DAM 33 - Para o recolhimento da Licença de Localização.

XXXIV-DAM 34 - Para o recolhimento da Licença de Publicidade.

XXXV-DAM 35 - Para o recolhimento de ISS-Fonte.

XXXVI-DAM 36 - Para o recolhimento de IVVC-Fonte.

Parágrafo 1º. - Os formulários utilizados para emissão dos DAMs mencionados no presente artigo, obedecerão aos modelos constantes do Anexo II.

Parágrafo 2º. - Fica o Secretário de Finanças autorizado a instituir outros modelos de DAMs, efetuar mudanças ou exclusões, com relação aos mencionados no Caput deste artigo.

Art. 3º Para efeito de recolhimento e controle da arrecadação, através de DAMs aprovados pelo art. 1º deste Decreto, ficam instituídos os seguintes códigos de receita:

CÓDIGO TIPO DE RECEITA

01-99	Imposto Territorial
02-98	Imposto Predial
03-97	ISS - Próprio
04-96	ISS - Auto de Infração/Notificação e Confissão
05-95	ISS - Profissional Autônomo
06-94	ISS - Retido na Fonte
07-93	ISS - Estimativa
08-92	Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC
10-90	Débito Exercício Anterior Imobiliário
11-89	Débito Exercício Anterior Mercantil
12-88	Parcelamento Imobiliário
13-87	Parcelamento Mercantil
14-86	ISS - Parcelamento de Auto de Infração/Notificação
15-85	Taxa de Licença de Localização e Funcionamento
16-84	Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade
17-83	Taxa de Licença para Instalação de Máquinas e Afins
18-82	Taxa de Licença para Execução de Obras
20-80	Tarifa pela Ocupação de Áreas Públicas
21-79	Taxa de Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante
23-77	Tarifa pela Emissão de Crachás de Ambulantes
24-76	ISS - Parcelamento de Confissão de Débito
25-75	IVVC - Auto de Infração /Notificação/Confissão
26-74	IVVC - Parcelamento Auto de Infração /Notificação
27-73	IVVC - Parcelamento de Confissão de Débito
28-72	IVVC - Fonte

30-70	Receita de Divulgação e Anúncios (Patrocínio)
31-69	Taxa de Limpeza Pública
32-68	Taxa de Iluminação Pública
33-67	Tarifa de Uso do Solo em Pátios de Feira
34-66	Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos-ITBI
35-65	Receita de Aluguel de Câmara Frigorífica
36-64	Tarifa de Serviços Diversos
37-63	Cota-Parte Fundo Especial-Lei nº. 7.525/86
38-62	Aluguel de Próprios Municipais (Exceto boxes)
40-60	Aluguel de Próprios Municipais (Boxes)
41-59	Dividendos (Empresas de Economia Mista e S/A)
42-58	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - F.P.M.
44-56	Tarifa de Concessão - Transferência de Boxes
45-55	Participação no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA
46-54	Imposto Sobre a Renda Retida na Fonte
47-53	Imposto Territorial Rural
48-52	Participação no Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS
51-49	Multa por Atraso
52-48	Multa por Infração Tributária
54-46	Restituições
55-45	Dívida Ativa - Imobiliária
56-44	Dívida Ativa - Mercantil
57-43	Tarifa de Serviços em Necrópole
58-42	Correção Monetária
59-41	Receitas de Sementeiras
60-40	Receitas de Teatros e Espetáculos
61-39	Concessão de Lotes de Necrópole
62-38	Tarifa de Conservação em Necrópole
63-37	Vendas de Pré-Moldados Cemitérios
64-36	Contribuição de Melhoria
65-35	Juros
67-33	Dívida Ativa - Não Tributária
68-32	Outras Receitas de Valores Mobiliários (Aplicação no Mercado Aberto)
69-31	Outras Receitas Não Tributárias
70-30	Operações de Crédito Internas
71-29	Outras Transferências dos Estados
72-28	Multa por Infração ao Código do Obras
73-27	Alienação de Bens Móveis
75-25	Alienação de Bens Imóveis
76-24	Outras Transferências da União (Receita Corrente)
77-23	Multas de Outras Origens
78-22	Serviços de Assistência Médico-Odontológica
79-21	Outras Transferências da União (Receita de Capital)
80-20	Multa por Infração - Limpeza Urbana
82-18	Outras Receitas de Capital
84-16	Auto de Infração / Notificação / Confissão em Dívida Ativa
86-14	Indenizações
87-13	Convênio a Fundo Perdido com Entidades Federais (Receita Corrente)
88-12	Convênio a Fundo Perdido com Entidades Estaduais (Receita Corrente)
89-11	Serviço de Inspeção
90-10	Participação da Cota-Parte do IPI - Estado Exportadores
92-08	Convênio a Fundo Perdido com Entidades Federais (Receita de Capital)
93-07	Convênio a Fundo Perdido com Entidades Estaduais (Receita de Capital)
94-06	Transferências de Instituições Privadas
95-05	Honorários Advocatícios
96-04	Serviços Comunitários e Sociais
97-03	Serviços Com. Livros Periódicos e Mat. Publicidade
98-02	Transferências do Exterior

A

Parágrafo Único - Fica o Secretário de Finanças autorizado a instituir outros Códigos de Receita, quando necessário, podendo inclusive, efetuar mudanças ou exclusões com relação aos mencionados no Caput deste artigo.

Art. 4º. Os estabelecimentos bancários oficiais e particulares poderão ser credenciados a receber receitas, cuja arrecadação competir ao Município inclusive acréscimo, desde que promovam a arrecadação através de suas agências localizadas no município do Recife, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º. As entidades bancárias credenciadas elegerão uma agência centralizadora que se encarregará do cumprimento de todos os atos do credenciamento, embora a arrecadação seja efetuada de forma descentralizada.

Parágrafo 2º Desde que possuam agência centralizadora no município do Recife, as entidades bancárias poderão estender o credenciamento para recebimento das receitas, aos estabelecimentos situados na área metropolitana.

Art. 5º. O credenciamento previsto no artigo anterior será concretizado através de Convênio de Prestação de Serviços a ser firmado com os estabelecimentos interessados, onde constem todas as condições para seu funcionamento.

Parágrafo Único - Os convênios obedecerão ao modelo constante do anexo I que passa a fazer parte em todo o seu teor, do presente decreto, só podendo sofrer alterações de conteúdo por força de acordo entre as partes.


Art. 6º. Os estabelecimentos bancários responderão por qualquer erro ou faltas verificadas, relativamente a recebimentos de tributos e outras receitas, processadas por seu intermédio, ainda que imputáveis a seus funcionários.

Art. 7º. O Secretário de Finanças, através do ato próprio expedirá instruções necessárias para o bom funcionamento do sistema de arrecadação, inclusive quanto à autorização para a arrecadação de tributos e outras receitas, pelas repartições fiscais.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PREFEITO ANTÔNIO FARIAS, 14 de Dezembro de 1994.


JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Prefeito


ROBERTO CHAVES PANDOLFI
Secretário de Finanças


DORANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Administrativos

(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

ANEXO I

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS

CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE

O MUNICÍPIO DO RECIFE entidade de direito público interno sediada na Av. Martin Luther King, 925 CGC/MF nº 10.565.000/0001-92 neste ato representada pelo seu Prefeito Dr. Jarbas de Andrade

Vasconcelos, assistido pelos Secretários Dr. Roberto Chaves Pandolfi, Secretário de Finanças e Dr. Dorany de Sá Barreto Sampaio, Secretário de Assuntos Jurídicos e Administrativos doravante denominado PRIMEIRO CONVENENTE, e o Banco _____ doravante denominado SEGUNDO CONVENENTE, neste ato representado pelos signatários identificados, celebram o presente Convênio, regido, no que couber, pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas cláusulas e condições que em sucessivo, mútua e reciprocamente outorgam e aceitam a seguir:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: - O presente Convênio tem por objeto a cooperação dos convenentes na viabilização da arrecadação das receitas do Município do Recife.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA SEGUNDA: A celebração deste Convênio decorre da aprovação do competente Plano de Trabalho, parte integrante e inseparável deste instrumento, o qual dispõe:

I - O PRIMEIRO CONVENENTE autoriza o SEGUNDO CONVENENTE através de suas Agências situadas no Município e na Região Metropolitana, discriminadas em documento anexo que faz parte integrante deste, a receber tributos e seus acréscimos,, tarifas e demais receitas próprias do Município nos termos deste Convênio.

II - As Agências que vierem a ser inauguradas no Município e na Região Metropolitana após assinatura do presente Convênio, serão automaticamente incluídas na presente prestação de serviço, após comunicação por escrito ao PRIMEIRO CONVENENTE dos dados da referida Agência.

DAS ATRIBUIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA: Compete ao PRIMEIRO CONVENENTE a emissão e remessa dos Documentos de Arrecadação aos contribuintes, não podendo, em hipótese alguma, se utilizar de serviços do SEGUNDO CONVENENTE para tal finalidade.

§ 1º - Pela prestação de serviço de arrecadação objeto do presente Convênio o PRIMEIRO CONVENENTE repassará ao SEGUNDO CONVENENTE remuneração no valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por documento arrecadado, que será reajustado trimestralmente, pelo índice de variação da UFR. O repasse será feito até, o quinto dia útil do mês seguinte ao da arrecadação, mediante apresentação de recibo específico discriminativo dos serviços, a ser emitido pelo SEGUNDO CONVENENTE e apresentado ao PRIMEIRO CONVENENTE até, o segundo (2º) dia útil do mês subsequente, acompanhado de demonstrativo estatístico de guias arrecadadas por data/valor.

§ 2º - Na hipótese de inobservância do repasse por parte do PRIMEIRO CONVENENTE, no prazo previsto no parágrafo anterior, a importância a ser repassada será devidamente remunerada na forma prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta deste Convênio.

§ 3º - Os meios magnéticos contendo as informações sobre a arrecadação, juntamente com os documentos de arrecadação, serão entregues no Departamento de Arrecadação e Cobrança do PRIMEIRO CONVENENTE ou a quem por ele autorizado, até às dez (10:00) horas do segundo dia útil subsequente ao recebimento.

CLÁUSULA QUARTA - Compete ao SEGUNDO CONVENENTE repassar ao PRIMEIRO CONVENENTE o produto da arrecadação no primeiro dia útil subsequente ao dia do recebimento, sem qualquer remuneração, para a Conta Única da Prefeitura, no Bandepe, Agência Centro, ou em outra conta indicada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, mediante Documento de Arrecadação Municipal - (DAM) modelo 13.

§ 1º - Fica estabelecido que ao produto de arrecadação, eventualmente não repassado no prazo estabelecido, será aplicado o índice de remuneração de aplicações de curto prazo que estejam sendo efetuadas naquele momento, pelo SEGUNDO CONVENENTE, acrescendo-se multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) ao dia, sobre o resultado, que serão recolhidos através de DAM complementar, no dia do efetivo repasse.

§ 2º. O SEGUNDO CONVENENTE fica obrigado a regularizar a situação do débito relativo a Documento de Arrecadação por ele autenticado que não conste do movimento encaminhando ao PRIMEIRO CONVENENTE, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA QUINTA - O SEGUNDO CONVENENTE não se responsabilizará em qualquer hipótese ou circunstância pelas declarações, multas, juros, correção monetária e outros elementos consignados nos documentos de arrecadação, ficando obrigado tão somente à conversão na moeda corrente quando os documentos forem emitidos em UFR (Unidade Financeira do Recife) e a recusar o recebimento quando ocorrer qualquer das hipóteses abaixo, se responsabilizando, ainda, pelo pagamento da diferença, no caso de eventuais erros para menor na conversão da UFR em moeda corrente:

- a) O documento de arrecadação for impróprio.
- b) O documento contiver emendas e/ou rasuras.
- c) O documento estiver fora do prazo de validade.

CLÁUSULA SEXTA: O PRIMEIRO CONVENENTE, através deste instrumento, outorga ao SEGUNDO CONVENENTE poderes especiais para endossar os cheques nominativos à PREFEITURA, quando recebidos para quitação de documentos de arrecadação, objeto deste Convênio.

